

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7085, DE 2010

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.085, de 2010 pela seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

- I - Brigadista Particular, com formação de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Brigadista Particular Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Brigadista Particular Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º A jornada de Brigadista Particular é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único. Será permitida, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 5º É assegurado ao Brigadista Particular:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 6º. Cabe aos Corpos de Bombeiros Militares a autorização e a fiscalização do funcionamento das empresas especializadas.

Parágrafo Único. Os uniformes das empresas deverão ser submetidos ao órgão competente dos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

Art. 7º. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

- I- objetivo no contrato social como empresa de formação de Brigadista Particular e de fornecimento de serviços de Brigadista Particular.
- II- registro nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme o local de prestação de serviço da empresa especializada.

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:

- I – advertência;
- II – proibição temporária de funcionamento;
- III – cancelamento da autorização para funcionar e registro para funcionar.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Maio de 2010.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela, de autoria dos ilustres Deputados Edmilson Valetim e Roberto Santiago, propõe alterações na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. Tais modificações apresentadas no projeto de lei inclui o órgão nacional responsável pela defesa civil como instrumento fiscalizador e autorizativo de empresas especializadas que prestam serviços de bombeiros civis; cria dispositivos para homologação por empresas especializadas para o exercício da profissão de bombeiro civil e permite alterar a jornada de trabalho em escala de revezamento por Banco de horas. Além disso, vale ressaltar, o art. 2º do projeto de lei nº 7.085/2010 dos eminentes deputados retira a coordenação e a direção das ações de atendimento a sinistros dos Corpos de Bombeiros militares, que atuarão de forma exclusiva e em qualquer hipótese, às corporações militares.

Por sua vez, a proposição substitutiva ao projeto de lei nº 7.085/2010, do ilustre Deputado Guilherme Campos, almejando aperfeiçoar o presente projeto traz substancial contribuição. Chama à atenção, particularmente, a criação de novas categorias para a profissão de bombeiro civil; as novas designações e formas de organização das antigas brigadas e a possibilidade de regulação como pessoa jurídica autônoma; o vínculo funcional direto com o Estado; a possibilidade de recebimento de subvenções orçamentárias; desenvolvimento de serviços de defesa civil, bem como as medidas ditas “correlatas” a viabilizar as atividades de busca, resgate, salvamento, primeiros-socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Em que pese a envergadura das propostas apresentadas pelos digníssimos pares, permito-me discorrer a respeito de alguns sopesamentos de modo a esclarecer e destacar a oportunidade do substitutivo de minha autoria.

A criação das novas categorias como bombeiro corporativo, bombeiro municipal e bombeiro profissional civil soa desnecessária à vista de já existir órgão

estatal estruturado, gozando de grande confiança e respeito perante à sociedade brasileira que são o Corpo de Bombeiros Militares. Criar uma organização paralela, sob princípios privatistas e que acarretariam, inegavelmente, mais ônus para os entes estatais é aperfeiçoar o que não precisa de reparo nesse campo. Ademais, a organização das brigadas levada a cabo pelas instituições militares já tem dado retorno satisfatório aos anseios apregoados no substitutivo, não havendo necessidade da superveniência de empresas privadas (tais quais “brigada de prevenção e combate a incêndio, corpo de bombeiros voluntários, defesa civil, empresa especializada”) para desenvolver o que já é realizado com esmero, na conformidade do mandamento constitucional.

Noutra borda, releva ressaltar que o exercício de atividades de busca, resgate, salvamento, primeiros-socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência, denominadas “medidas correlatas”, não tem a simplicidade que o texto normativo tenta transparecer. Muito pelo contrário requer, além de dedicação e treinamento diuturnos, organização e estrutura logística de grande dimensão, não se podendo arriscar com a vida do cidadão. Por isso mesmo não se pode permitir interferências desnecessárias num serviço executado com a indiscutível excelência do órgão constitucionalmente incumbido de fazê-lo, sob pena de embaralhar o exercício e confundir a sociedade sobre quem sempre a atendeu, bem como sobre proficiência de tal atendimento.

Além disso, criar em seu texto outras denominações dentro da categoria “bombeiros” deixa um espaço para que entidades como bombeiros voluntários, que é definida pelo próprio texto como grupo da comunidade treinado para prevenção e combate a incêndio para receberem recursos orçamentários oriundos de qualquer esfera pública. Essa medida, cumpre destacar, deixa explícita a intenção de deixar as instituições militares, que são de fato responsáveis legais pela área de segurança, e que já ressentem sabidamente subvenções, sucateadas.

É certo que a profissão “bombeiro civil” é muito importante para nossa sociedade e a presença dessa categoria contribui para a redução de possíveis sinistros, pois ajuda a minimizar os danos ao patrimônio e a atuação especializada no momento inicial do incêndio muda significativamente o desfecho da ocorrência. Entretanto, a natureza do serviço dessa categoria, qual seja, prevenção e combate a incêndio, está diretamente ligada às atribuições legais e constitucionais dos Corpos de Bombeiros Militares, razão pela qual não se compreende a intenção de designar o órgão de Defesa Civil Nacional como agente fiscalizador do funcionamento das empresas privadas que gerenciam os “bombeiros civis”. Consoante a definição de Defesa Civil como sendo “o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social”, percebe-se que as atribuições da Defesa Civil são demasiadamente amplas, ligadas principalmente aos riscos, ameaças, desastres e reconstruções, e não a atividades tão específicas como as desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militares.

Assim sendo, a incumbência de fiscalizar empresas particulares que prestam o serviço de primeiro combate a incêndios e que irão atuar em conjunto com os Corpos de Bombeiros Militar no momento do sinistro, torna-se incoerente que a Defesa Civil seja nomeada para fiscalizar entidades tão distante do seu campo de atuação. Em relação a ausência do órgão fiscalizador, destacada na justificativa da proposição, coerente seria, que os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal fossem os responsáveis por esta atividade, visto que o trabalho desenvolvido pelos “bombeiros civis” constitui área de domínio pleno das Corporações Militares.

Em relação à mudança na jornada de trabalho poder ser substituída a escala de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis horas) de descanso mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo, bem como a

compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, é uma forma de atender alguns estabelecimentos que não precisa manter uma equipe bombeiro civil 24 (vinte e quatro) horas e nos 7(sete) dias da semana.

A atual denominação “bombeiro civil” é um problema que vem causando embaraços para Corporações Militares e principalmente para a sociedade que confunde à área de atuação das duas profissões, Bombeiro Militar e “bombeiro civil”.

Os “bombeiros civis” tiveram sua profissão reconhecida recentemente, são ligados a grupos particulares, prestam serviços a empresas, tem o seu emprego terceirizado e a sua atuação depende de pagamento prévio aos empresários que administram tais serviços. É importante ressaltar que o trabalho desta classe limita-se às primeiras ações empreendidas em pequenos incêndios e até que os Corpos de Bombeiros Militares cheguem ao local do sinistro, conforme versa a lei que regula esta profissão, portanto seu emprego é limitado e restrito.

Já os Corpos de Bombeiros Militares, que tem sua história moldada ao longo de 155 anos, são instituições regulares, permanentes e definidas na Constituição Federal, componentes dos órgãos da Segurança Pública elencados na Carta Magna e são forças auxiliares e reserva do Exército. Tem suas atribuições definidas em lei federais. As instituições militares são entidades públicas e não estão limitadas a apenas um tipo de atendimento. Não escolhem a quem irão atender e nem localidade, isto demonstra diferenças fundamentais entre as duas categorias.

Vale ressaltar, que os Corpos de Bombeiros Militares vêm desempenhando um trabalho sério e respeitado pela nossa sociedade, isto pode ser devidamente comprovado por quaisquer pesquisas, que apontam sempre estas Corporações como líderes absolutos no ranque de profissões com maior credibilidade no País.

Deputado Alberto Fraga